



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE NATAL
ACC 0000201-44.2021.5.21.0002
AUTOR: SINDIPETRO RN
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS E OUTROS (2)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta por SINDICATO DOS PETROLEIROS E PETROLEIRAS NAS EMPRESAS E INDÚSTRIAS DO SETOR PÚBLICO, ESTATAL E DO SETOR PRIVADO DO RAMO ENERGÉTICO DO PETRÓLEO EM PESQUISA, EXPLORAÇÃO, PERFURAÇÃO, LAVRA, PRODUÇÃO, TRATAMENTO, PROCESSAMENTO, REFINO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS, PRODUÇÃO DE ENERGIA TÉRMICA ORIUNDA DO PETRÓLEO E GÁS, ENERGIA EÓLICA, BIOENERGIA, BIODIESEL E SEUS DERIVADOS, QUÍMICA INDUSTRIAL E SEUS DERIVADOS, QUÍMICA FINA E SEUS DERIVADOS, PETROQUÍMICA E SEUS DERIVADOS, PRODUÇÃO DE ÓLEOS MINERAIS E SEUS DERIVADOS, OUTROS INSUMOS E PRODUTOS AFINS E SUAS ALUDIDAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, ECONÔMICAS, LOGÍSTICAS E DE SERVIÇOS NAS ÁREAS TERRESTRES E MARÍTIMAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SINDIPETRO-RN, qualificado na inicial, em face do PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS (1ª **reclamada**) e FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS (2ª **reclamada**), igualmente qualificadas.

Afirma o sindicato autor que assevera houve descumprimento do disposto no inciso I, do § 1º, da cláusula 34ª, do Acordo Coletivo de Trabalho 2020-2022, firmado entre a Petrobras e o Sindicato da categoria dos petroleiros, que condicionou a majoração da margem consignável de 13% para 30% ao estabelecimento da priorização dos descontos da Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS) pela PETROS em sua folha de pagamento.

Requer que este Juízo declare a nulidade do aumento da margem consignável de 13% para 30% para descontos em favor da AMS Grande Risco sem que haja a priorização dessa consignação por parte da PETROS, em cumprimento à norma coletiva (cláusula 34, §1º, I), bem como a condenação das reclamadas a devolverem todos os valores pagos pelos empregados, aposentados e pensionistas nos meses de janeiro, fevereiro e março, bem como eventualmente nos meses seguintes, que ultrapassem o limite de 13% da margem consignável(parcelas vencidas e vincendas).

A 1ª Reclamada apresentou defesa, às fls. 713 e ss., suscitando preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e, no mérito, rebate os termos da exordial e pugna pela improcedência total da ação.

A 2ª Ré apresentou contestação, às fls. 853 e ss., argüindo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. No mérito, postula que os pleitos autorais sejam julgados improcedentes.

Réplica do autor (fls. 946 e ss. e 973 e ss.).

Encerrada a instrução processual.

Razões finais, em memoriais, pelas partes (fls. 1004 e ss. ,1017 e ss. e 1023 e ss.).

Rejeitadas as propostas de conciliação.

É o relatório.

I. Fundamentos da Decisão

1. Preliminarmente

1.1. Da ilegitimidade ativa *ad causam*

Defende a parte 1ª Ré a ausência de legitimidade ativa *ad causam* do sindicato autor, sob o fundamento de que os direitos a que se referem a pretensão formulada nos autos detêm natureza heterogênea e individual, tornando-se necessária a verificação da situação de cada um dos substituídos.

Razão não lhe assiste.

Como é cediço, a legitimidade extraordinária dos sindicatos, conferida pela CF/88, alcança interesses **individuais homogêneos decorrentes de origem comum**, como é, no meu sentir, o caso do interesse que se pretende tutelar nesta demanda.

Com efeito, a causa de pedir trazida no exórdio diz respeito à alegada inobservância, pela parte ré, de normas coletivas aplicáveis à categoria profissional que o sindicato autor representa, de modo a reopontar inequívoca a legitimidade e interesse do ente sindical para atuar, como

substituto processual, no polo ativo da presente ação.

Nesse sentido, colho jurisprudência do TST:

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. DIFERENÇAS SALARIAIS ADVINDAS DO DESCUMPRIMENTO DA PARTE DEMANDADA DE REGRAS DE PROMOÇÕES CONTIDAS EM RESOLUÇÃO INTERNA. Nos termos do nosso ordenamento jurídico e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do excelso Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato tem lugar em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada de forma ampla (artigo 8º, inciso III, da CF/88). Dessa forma, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, visto que a origem do pedido ora deduzido em juízo é a mesma para todos os empregados da parte demandada que se enquadram na situação descrita nos autos, qual seja o descumprimento da parte demandada de regras de promoções contidas em Resolução interna. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Tratando-se de ação que envolve os empregados da autarquia previdenciária, fica caracterizada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida. Contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos, reforça-se, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Recurso de revista não conhecido. [...]. (TST - RR - 153600-44.2006.5.04.0018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/06/2012, 2ª Turma, Data de Publicação:

29/06/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte, seguindo a diretriz preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que o art. 8º, III, da Constituição Federal, permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, na defesa dos direitos individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria, ainda que não associados. De acordo com o entendimento da SBDI-1 desta Corte, a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, nos termos do art. 81, III, da Lei 8.078/90. Estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência do TST, inviáveis as alegações de violação de dispositivos legais ou constitucionais, ou ainda de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 68940-50.2007.5.03.0135 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 27/06/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 06/07/2012)

Em sendo assim, reconheço a legitimidade do sindicato autor para representar os empregados da empresa ré no que toca aos interesses a que se refere a presente demanda, nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Rejeito, pois.

1.2. Da ilegitimidade passiva *ad causam* da 2ª Reclamada

A 2ª Reclamada suscita a sua ilegitimidade passiva, alegando que não participou da negociação coletiva de que resultou a norma discutida nesta ação e que a sua responsabilidade é meramente operacional, não possuindo qualquer ingerência sobre o percentual a ser descontado dos aposentados para custear a AMS.

A legitimidade, como condição da ação, é verificada no plano abstrato (*in statu assertionis*), a partir da dedução feita em Juízo pelo requerente da tutela jurisdicional (*res in iudicio deducta*). Nesse sentido, **a simples afirmação de que a litisconsorte compõe o plexo obrigacional é suficiente para torná-la parte legítima para responder à ação quanto aos termos contra si propostos, principalmente porque se extrai da narrativa exordial a posição, em tese, de responsabilidade da**

litisconsorte para um eventual cumprimento do objeto do pedido, caso acolhido. É nesse cenário processualmente abstrato que se exima uma objeção dessa natureza.

De se destacar, demais disso, que a presente reclamação não visa o reconhecimento de vínculo empregatício com o litisconsorte, mas, tão somente, sua responsabilização pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho havido entre o reclamante e a reclamada principal. A questão atinente à responsabilização da litisconsorte, por eventuais créditos deferidos ao reclamante, portanto, será averiguada no mérito.

Rejeito, pois, a presente preliminar.

2. Mérito

2.1. Da prescrição parcial

Argüido oportunamente o instituto prescricional, e tendo em vista a data do ajuizamento da demanda em tela, 09.04.2021, tenho como fulminadas as parcelas exigíveis por via acionária anteriores a 09.04.2016, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal c/c art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Acolho, na forma parcial.

2.2. Da majoração da margem de desconto em folha de pagamento. Norma prevista na cláusula 34 do ACT. (Des)cumprimento da condicionante prevista no § 1º, inciso I.

Relata o sindicato-autor que, em acordos coletivos anteriores ao vigente, a participação dos associados aposentados para custeio da AMS Grande Risco era limitada à margem de desconto de 13%. Afirma que o ACT 2020/2022 estabeleceu a majoração desta margem de desconto, de **13% para 30%**, o que ficou, de outro lado, condicionado ao estabelecimento da **priorização dos descontos da AMS pela PETROS** em sua folha de pagamento (cf. § 1º, inciso I da cláusula 34, ACT 2020/2022).

Sustenta que, em janeiro de 2021, aposentados e pensionistas foram surpreendidos com o descumprimento, pelas reclamadas, da referida norma coletiva, promovendo o aumento da margem de desconto de 13% para 30%, sem que tenha sido priorizado os descontos da AMS, realizando descontos de

outras consignações juntamente com a AMS, ultrapassando inclusive a margem consignável de 30%.

Pretende, assim, que seja declarada a nulidade da alteração implementada pelas rés, sem o cumprimento da condicionante prevista na norma coletiva, bem como requer a devolução de todos os valores pagos pelos empregados, aposentados e pensionistas nos meses de janeiro a março, e eventualmente nos meses seguintes, que ultrapassem o limite de 13% da margem consignável (parcelas vencidas e vincendas).

A 1ª Reclamada, em sua defesa, argumenta que o Sindicato-autor busca o afastamento de cláusula negociada por ele mesmo em benefício dos seus substituídos, sem alegar qualquer vício de vontade, tendo em vista que, inserindo o texto dos descontos da AMS dentro da margem consignável dos aposentados em suas negociações coletivas durante todos esses anos e anuindo expressamente com o aumento do percentual para o ACT vigente, era conhecedor da metodologia de desconto prevista e, portanto, com ela anuiu.

Defende, ainda, que tal alteração se mostrou devida, conforme amplamente exposto e debatido junto às entidades sindicais, em decorrência do déficit que, ano após ano, vem sendo gerado pelo fato de boa parte dos aposentados e pensionistas não contribuírem com a cota parte devida no custeio da AMS.

Ressalta, por fim, que a condicionante contida no § 1º, I, da Cláusula 34 do ATC 2020/2022, consistente na priorização dos descontos da AMS na folha de pagamento, foi devidamente cumprida tanto a Petrobrás como a PETROS.

A 2ª Ré, de seu turno, defende que a priorização quanto aos descontos para a AMS não significa exclusividade e alega que conferiu prioridade na forma em que foi requerido pela Petrobrás, de modo que vieram logo depois dos descontos inerentes à relação previdenciária propriamente dita (contribuições ordinárias, extraordinárias e prestação de empréstimos).

Passo ao exame.

A norma coletiva acerca da qual versa a controvérsia discutida nos autos está redigida nos seguintes termos:

Cláusula 34. Da Margem Consignável

Os valores referentes à participação no custo dos atendimentos dos empregados, aposentados e pensionistas serão descontados em folha de pagamento/proventos de aposentadoria e pensão e limitados pela margem de desconto de 30% (trinta por cento), desde que não haja previsão de desconto integral para o beneficiário utilizar a cobertura, observados critérios normativos da AMS.

Parágrafo 1º - Para aposentados e pensionistas, a mudança do valor da margem consignável de 13% (treze por cento) para 30% (trinta por cento) fica condicionada ao estabelecimento da priorização dos descontos da AMS pela Petros em sua folha de pagamentos.

I. Caso a condicionante do parágrafo acima não seja implementada, a margem consignável permanecerá em 13% (treze por cento).

Como se vê, a norma em tela determina expressamente que, para os aposentados e pensionistas, a majoração da margem consignável de 13% para 30% somente poderá ser implementada **sob a condição** de que a Petros priorize os descontos para a AMS em sua folha de pagamento. De outro lado, consoante os termos da defesa e do documento de fl. 299, restou demonstrado que os descontos relativos à AMS somente seriam efetuados **após os descontos relativos às contribuições previdenciárias (ordinárias e extraordinárias) e aos empréstimos consignados em folha.**

Pois bem. O que se verifica na espécie é que as partes divergem quanto à interpretação da norma coletiva em tela e não propriamente sobre sua validade. Com efeito, tem-se que, para a parte ré, a priorização de que trata o § 1º da cláusula 34 do ACT 2020/2022 somente deve ser levada a efeito *após a realização de descontos relativos às contribuições previdenciárias e empréstimos consignados*, de modo que haveria, nesta interpretação, uma preferência de tais descontos inclusive quanto à prioridade ali prevista.

A tese autoral, de outra banda, é no sentido de que a norma coletiva acima transcrita não estabeleceu exceções, razão pela qual a prioridade prevista no § 1º da cláusula 34 do ACT 2020/2022 deve prevalecer sobre quaisquer outros descontos.

De fato, a norma sob exame, ***tal como foi redigida***, não menciona a possibilidade de realização de descontos de outra ordem, antes da prioridade conferida aos descontos para a AMS, para que fosse possível a majoração da margem consignável de 13% para 30%, de modo que, caso não seja implementada a condição em tela, a margem consignável permanecerá em 13% (cf. inciso I do § 1º).

Em sendo assim, e se tratando de norma coletiva de trabalho, não é possível ao intérprete aplicar interpretação extensiva e prejudicial ao trabalhador, afastando a prioridade ali prevista em casos não previstos na norma, sob pena de ofensa ao princípio da interpretação mais favorável ao empregado (*in dubio pro misero*).

Com efeito, da análise dos contracheques acostados aos autos, é possível observar que a majoração da margem consignável para 30% sem a observância da priorização dos descontos para a AMS trouxe, de fato, prejuízo aos aposentados/pensionistas, que tiveram seus proventos líquidos reduzidos consideravelmente.

Ademais, a sustentabilidade da AMS ou do próprio sistema previdenciário complementar da Petros ou se o teor das negociações coletivas que precederam a elaboração da norma não foi atendido pelo texto vigente e com o qual anuíram os atores sociais envolvidos é debate a ser retomado em esfera própria.

É dizer, se a norma em tela, tal como está posta, não atende aos interesses das partes ou torna insustentável a concretização dos direitos estabelecidos pelo conjunto normativo aplicável à categoria, há de se buscar uma solução pelos meios adequados, isto é, mediante nova negociação coletiva e, se for o caso, elaboração de termo aditivo ao instrumento coletivo em vigor, para que reveja a regra prevista na cláusula 34, § 1º, I, do ACT 2020/2022.

A par desses fundamentos, **julgo procedente a pretensão autoral para reconhecer a ilicitude da majoração da margem consignável dos aposentados e pensionistas substituídos de 13% para 30%, já que não respeitada a priorização prevista no § 1º da cláusula 34 do ACT 2020/2022**, devendo a reclamada observar o percentual de 13% para a margem consignável até que se implemente efetivamente a condição estabelecida na referida norma.

Consectário disso, defiro o pedido relativo à devolução dos valores pagos pelos aposentados e pensionistas a partir de janeiro de 2021, que ultrapassem o limite de 13% da margem consignável (parcelas vencidas e vincendas).

Finalmente, anoto que os efeitos da presente decisão alcançam todos os substituídos da **base territorial do sindicato autor**, isto é, com abrangência no Estado do Rio Grande do Norte (cf. exegese do art. 16 da Lei nº 7.347/1985).

2.3. Da responsabilidade das reclamadas

A 2ª Reclamada sustenta que sua responsabilidade é meramente operacional, não possuindo qualquer ingerência sobre o percentual a ser descontado dos aposentados para custear a AMS e, portanto, não caberia a sua responsabilização na espécie.

Tem-se, porém, que o objeto da lide diz respeito ao cumprimento de norma coletiva firmada entre o sindicato autor e a reclamada relativamente a **descontos realizados pela 2ª Reclamada sem observância da prioridade estabelecida na cláusula 34, § 1º, I, do ACT 2020/2022**.

Tem-se, assim, que a conduta da litisconsorte está diretamente ligada ao descumprimento da referida norma, atraindo, portanto, a sua responsabilidade solidária na espécie.

Ademais, sendo a 1ª Reclamada instituidora, patrocinadora e mantenedora da 2ª

Reclamada, a responsabilidade solidária de ambas decorre do art. 2º, § 2º, da CLT.

2.4. Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Como se vê dos autos, a ação foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

O art. 791-A da CLT, incluído pela lei acima referida, assim estabelece:

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST determina em seu art. 6º:

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Ademais, consoante entendimento assentado no item III da Súmula n. 219 do TST, são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual, até porque assegurar os honorários sindicais é também uma forma de prestigiar a atuação do sindicato de proporcionar a defesa coletiva dos interesses de seus representados, postura ainda rarefeita no panorama do sistema de justiça brasileiro.

Sendo assim, considerando a sucumbência somente a cargo da reclamada, condeno a demandada ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em **R\$ 10.000,00**, correspondente a **10%** sobre o valor atribuído à causa (art. 791-A da CLT), considerando-se o grau de complexidade da causa,

que envolveu apenas a discussão jurídica, apoiada em provas documentais.

II. Dispositivo

Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido deduzido na presente reclamação trabalhista, proposta por SINDIPETRO-RN, em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS e FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, para:

a) declarar a ilicitude da majoração da margem consignável dos aposentados e pensionistas substituídos de 13% para 30%, por não ter sido respeitada a priorização prevista no § 1º da cláusula 34 do ACT 2020/2022, devendo a parte reclamada observar o percentual de 13% para a margem consignável até que se implemente efetivamente a condição estabelecida na referida norma;

b) condenar as reclamadas, de forma solidária, proceder à devolução dos valores pagos pelos aposentados e pensionistas a partir de janeiro de 2021, que ultrapassem o limite de 13% da margem consignável (parcelas vencidas e vincendas).

A obrigação de que trata a alínea “a” do dispositivo deste decreto judicial tem a feição de **obrigação de (não)fazer (abster-se)**, que deve ser cumprida pela ré, no prazo de até 30 (trinta dias), a contar do trânsito em julgado desta decisão, mediante intimação específica na fase de cumprimento de sentença, sob pena de fixação de medidas indutivas, conforme autoriza o art. 139, inciso IV c/c art. 814 do Código de Processo Civil.

A devolução de que trata a alínea “b” do dispositivo deste decreto judicial deve assumir, inicialmente, **a modalidade obrigacional de fazer** (implantar em folha de pagamento a restituição), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, acrescendo-se juros de mora e correção monetária, na forma legal, tudo em fiel observância à fundamentação supra, mediante intimação específica na fase de cumprimento de sentença, sob pena de fixação de medidas indutivas, conforme autoriza o art. 139, inciso IV c/c art. 814 do Código de Processo Civil, **sem prejuízo de eventual conversão da obrigação para a modalidade de dar (pagar), a ser apurado por este Juízo.**

Custas pela parte reclamada no importe de R\$ 2.000,00, calculadas com base no valor de R\$ 100.000,00, arbitrado à condenação para tais fins.

Honorários advocatícios sucumbenciais, consoante capítulo próprio.

Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito das ADCs 58 e 59, determino a incidência do IPCA-E do primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de serviços

(cf. Súmula 381/TST) até a data do ajuizamento da ação e, a partir desta data, incidirá apenas a taxa SELIC como índice conglobante de correção monetária e juros de mora.

No tocante ao imposto de renda retido na fonte, observe-se o disposto no art. 28 da Lei Federal n. 10.833/2003, bem como o comando do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei Federal n. 12.350/2010 (art. 44), em especial quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Nos termos do art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, deverá a parte acionada comprovar, no prazo legal, o recolhimento das contribuições sociais em face da presente condenação, vedada a dedução da parcela contributiva do empregado, diante da presunção legal de recolhimento à época própria (art. 33, § 5º da Lei 8.212/91). Em caso de inércia, executem-se, nestes próprios autos, as contribuições sociais devidas em decorrência desta decisão, observadas, quanto aos juros de mora e demais acréscimos legais, as condições indicadas no art. 43, § 3º da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009 (art. 26).

A parte ré deverá igualmente comprovar, no prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do art. 3º do Provimento TRT CR n. 04/2008, a contar do trânsito em julgado desta decisão, a emissão das informações previdenciárias por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) eletrônica (art. 32, inciso IV da Lei n. 8.212/91 c/c art. 105 da Instrução Normativa MPS/SRP n. 971/2009), observado cada mês de competência, sob pena de fixação de tutela específica para esse fim, e sem prejuízo das sanções administrativas previstas em lei (art. 32, § 4º, Lei n. 8.212/91), a ser cobrada pela União Federal, que deve ser comunicada do fato, através da Procuradoria Federal da União.

Intimem-se as partes da publicação.

Natal(RN), sexta-feira, 6 de agosto de 2021.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz Titular da 2ª. Vara do Trabalho de Natal/RN